



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Vanderlan Cardoso

SF/24487.34344-44

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.529, de 2021, do Deputado Francisco Jr., que *acrescenta inciso ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.529, de 2021, do Deputado Francisco Jr., que *acrescenta inciso ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação.*

De conteúdo sintético, a proposição visa a alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para definir como uma obrigação do Estado com a educação pública a garantia de matrícula aos dependentes dos servidores da educação básica pública na unidade escolar em que estiverem lotados. O PL assegura ao trabalhador a opção de exercer esse direito, desde que a escola ofereça a etapa e os anos escolares adequados ao momento da trajetória escolar dos dependentes.

A matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, sendo apresentadas duas emendas para análise. A Emenda nº 1, de autoria do Senador Plínio Valério, propõe excluir do texto do projeto as escolas que adotam

processos seletivos ou concursos públicos do direito de matrícula prioritária previsto no caput do artigo 4º da Lei nº 9.394/1996. O objetivo da emenda é assegurar que essas instituições, devido ao caráter meritocrático de seu processo de admissão, não sejam abrangidas pela nova regra, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

A Emenda nº 2, apresentada pelo Senador Paulo Paim, propõe nova redação ao inciso XIII do caput do art. 4º da Lei nº 9.394/1996, incluindo a exigência de disponibilidade de vagas e a adequação da etapa e anos escolares à trajetória dos dependentes, conforme regulamento do sistema de ensino. O objetivo é assegurar critérios claros e regulados para a reserva de vagas, harmonizando o benefício com a organização das redes de ensino

II – ANÁLISE

O PL nº 2.529, de 2021, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Compete, ainda, a este colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela será a única instância de apreciação da matéria antes do Plenário.

No tocante à constitucionalidade, o PL cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). A proposta, portanto, não infringe qualquer dispositivo da Constituição Federal (CF). Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame.

Do ponto de vista material, vale observar que o direito à matrícula do estudante, notadamente nas etapas de ensino obrigatório, é garantido constitucionalmente. Assim, o art. 205 da CF estabelece que “a educação é direito de todos”, enquanto o art. 206 determina que deve haver “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (inciso I). O § 1º do art. 208, por sua vez, determina que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”. Vale chamar a atenção, ainda, para o disposto no art. 227 da Carta Magna, que firma o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, dentre outros direitos ali arrolados.

Com vistas a assegurar o direito à educação, a legislação infraconstitucional estabelece uma série de obrigações para o poder público, dentre as quais, para os fins do tema aqui analisado, podemos citar a de garantia de “vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental **mais próxima de sua residência** a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade” (LDB, art. 3º, inciso X).

Também a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegura como um direito da criança e do adolescente “a convivência familiar e comunitária (art. 19). Traz, ainda, a determinação sobre a prioridade de matrícula próxima à residência do educando, com o adendo de que se deve garantir vaga no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, inciso V).

O ECA estabelece também que “é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais” (art. 53, parágrafo único), apontando para a necessidade de interação entre família e escola, presente no ordenamento legal brasileiro relativo à educação.

Portanto, do ponto de vista constitucional e legal, não vemos impedimento para a aprovação da matéria sob análise, que assegura a matrícula dos dependentes de servidores da educação básica pública nas escolas nas quais estão lotados. De fato, a proposição caminha na mesma direção de dispositivos constitucionais e legais que afirmam a necessidade de aproximação da família com a escola.

Nesse sentido, consideramos que do ponto de vista do mérito a medida merece prosperar. Na prática, dentre outras vantagens, o PL enseja a facilitação do acesso à educação desse grupo de crianças e adolescentes por meio da redução das dificuldades logísticas que toda mãe e pai de aluno conhece quando tem de compatibilizar os horários escolares dos filhos com suas próprias jornadas de trabalho.

Considerando que os filhos dos trabalhadores da educação também têm direito à vaga na rede pública, a matrícula dessas crianças nas escolas em que os pais trabalham apenas torna mais simples o acompanhamento escolar por parte das famílias. Ademais, já é muito comum que pais professores matriculem seus filhos nas escolas em que lecionam, fenômeno que a proposição, de certa forma, apenas reconhece, legitimamente.

As emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 2529/2021 demonstram preocupação com a regulamentação e a viabilidade prática do direito de matrícula prioritária dos dependentes de servidores públicos da educação básica. A Emenda nº 1, de autoria do Senador Plínio Valério, restringe a aplicação do benefício a instituições que adotam processos seletivos ou concursos públicos, garantindo que o caráter meritocrático dessas escolas não seja comprometido. Essa exclusão é pertinente, pois preserva a igualdade de condições para o acesso de outros alunos às vagas, evitando que o privilégio concedido a servidores públicos limite oportunidades para a comunidade em geral. Assim, a emenda concilia a proposta inicial com os princípios de justiça e isonomia no acesso à educação pública.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Paulo Paim, aperfeiçoa o texto original ao condicionar o direito de matrícula à disponibilidade de vagas e à adequação da etapa escolar às necessidades do dependente, conforme regulamento específico. Essa inclusão é essencial para evitar sobrecarga nas unidades escolares e para harmonizar a nova regra com as limitações de infraestrutura e organização das redes de ensino. A proposta detalha critérios que permitem uma implementação equilibrada do benefício, preservando a funcionalidade das escolas e a qualidade do ensino. Ambas as emendas enriquecem o projeto ao agregar elementos que asseguram a equidade e a praticidade em sua aplicação, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 2.529, de 2021 e, no mérito, pela sua **aprovação com o acatamento das Emendas nº 1 e nº 2**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator